



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 461 /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 138ª DE 29/08/2006
PROCESSO Nº 1/2979/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200508504
RECORRENTE: L.F. IND. COM. TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA. Após rejeitada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário, também decide-se, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada, infringindo o que determina a legislação tributária, Art. 269 do Decreto 24.569/97, aplicando-se como penalidade a contida no Art. 123 inciso III alínea "g" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de deixar de escriturar documentos fiscais de entrada documentos relativos a operação também não lançada na contabilidade do infrator, conforme planilhas anexas.

A penalidade imposta a autuada é a revista no Art. 123 inciso III alínea "g" da Lei 12.670/96.

Após análise nas razões de impugnação o julgador singular decidiu pela manutenção da acusação fiscal, julgando PROCEDENTE o auto de infração. Não havia registro destas operações no sistema cometa.

Conforme denúncia, havia no Portal Fiscal operações de compra da empresa autuada, sem que houvesse a passagem nos Postos Fiscais de Fronteiras.

Diante dos fatos efetuou-se diligência fiscal aos Estados de origem dos emitentes dos documentos fiscais, onde fora coletadas cópias de documentos fiscais, conhecimentos de transportes e pedidos de compra, que comprovaram as operações comerciais entre a destinatária e seus fornecedores, sendo lavrado o competente auto de infração.

O autuado ingressa com impugnação alegando que:

- ✓ Que a ciência do contribuinte no auto de infração deveria ser pessoal e somente na impossibilidade ou recusa do mesmo é que o fisco poderá remeter o Auto de infração por AR.
- ✓ Que a pessoa que assinou o recibo de devolução é alheia ao quadro societário da empresa.
- ✓ Que grande parte dos produtos cobrados na inicial não foram adquiridos pela empresa.
- ✓ Que o levantamento fiscal encontra-se recheado de erros e solicita uma perícia técnica.

A Instância singular após analisar as argumentações da defesa decide pela PROCEDÊNCIA da acusação.

Inconformado com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário, com as mesmas razões já suscitadas na defesa.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a manutenção da decisão singular. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a total PROCEDÊNCIA do feito.

É o Relato

VOTO:

Relata a peça basilar que o contribuinte devidamente qualificado, deixou de escriturar documentos fiscais de entrada também não lançada na contabilidade do infrator conforme planilhas anexas.

Determina a legislação tributária que os livros fiscais devem ser escriturados obedecendo à ordem cronológica, não podendo a escrituração atrasar por mais de cinco dias, ressalvados os livros que possuem prazos especiais.

Quando não houver prazo expressamente previsto, os lançamentos efetuados nos livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês, em conformidade com o Art. 262 § 2º do Decreto 24.569/97.

A infração foi comprovada através das cópias dos documentos fiscais fornecidos pelos emitentes dos Estados de origem, conforme anexos fls. 09 a 216, bem como cópias do livro fiscal de entrada do contribuinte fiscalizado fls. 219 a 445 dos autos.

Às razões do recurso voluntário argumenta a Nulidade do auto de infração tendo em vista que a ciência do contribuinte deveria ser pessoal e somente na impossibilidade ou recusa do mesmo é que o fisco poderá remeter o Auto de infração por AR, e que a pessoa que assinou o recibo de devolução dos documentos fiscais, é alheia ao quadro societário da empresa.

O Art. 46 § 6º do Decreto 25.468/99 preceitua que a intimação por carta pode ser efetivada, sem a necessidade de observância da forma contida no inciso I deste Artigo, que é a intimação pessoal, não havendo qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Quanto ao recebimento dos documentos fiscais, quando de sua devolução, esta poderá ser recebida por empregado ou preposto, não havendo na legislação referência que a mesma deva ser recebida por representante legal do contribuinte fiscalizado.

Os demais argumentos apresentados, não foram capazes de elidir o feito fiscal em seu mérito, carecendo de comprovação legal.

A peça inicial apresenta de forma bastante clara e precisa os motivos que ensejaram a acusação fiscal, falta de escrituração no livro de registro de entrada de notas fiscais de aquisição, bem como, o dispositivo infringido Art.

269 do Decreto 24.569/97 e a penalidade cabível ao infrator, Art. 123 inciso III alínea "g" da Lei 12.670/96.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, manter a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

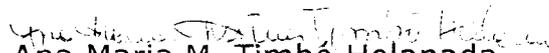
MULTA..... R\$ 433.234,84

DECISÃO:

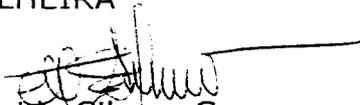
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **L.F. IND. COM. TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

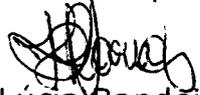
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

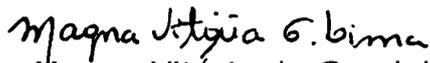
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro 2006.


Ana Maria M. Timbó Holanada
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

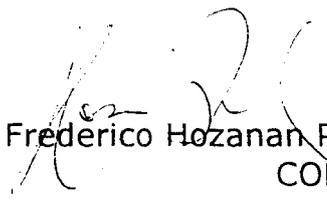

Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

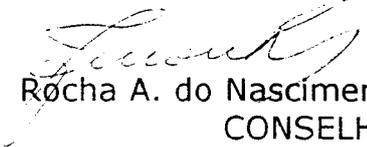

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamar
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA